

PUBLICADO EM SESSÃO



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 195-71.
2012.6.09.0012 – CLASSE 32 – GOIÁS – GOIÁS**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Iris Alves Machado

Advogado: Wemerson Argenta Santhomé

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Registro. Filiação Partidária. Suspensão de direitos políticos. Condenação criminal transitada em julgado.

– É nula a filiação partidária ocorrida no período em que os direitos políticos se encontram suspensos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', written in a cursive style.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Goiás, por unanimidade, deu provimento a recurso do Ministério Público Eleitoral e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Iris Alves Machado ao cargo de vereador do Município de Goiás/GO (fls. 168-173).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 177-183), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 204-207.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 209-214), em que Iris Alves Machado reafirma que no momento em que se filiou ao PSD estava amparado por decisão judicial que restabeleceu seus direitos políticos e possibilitou a efetivação de sua filiação.

Assevera que se mantém no exercício do cargo eletivo por força de decisão judicial, apesar de a condenação criminal com trânsito em julgado impor a perda ou extinção do mandato eletivo.

Assinala que foi condenado pela prática de crime culposo com substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, a qual foi integralmente cumprida.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal – no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.182 – reconhece que possui repercussão geral e controvérsia sobre o cabimento da suspensão dos direitos políticos nos crimes culposos em que a pena privativa de liberdade é substituída pela restritiva de direitos.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 205-206):

Colho os seguintes trechos do acórdão regional (fls. 170-172):

No caso em exame, o recorrido foi condenado por crime culposo em 14.8.2008, tendo sido seus direitos políticos suspensos até a data de 3.7.2012.

A suspensão dos direitos políticos em face de condenação criminal transitada em julgado enseja a suspensão da filiação partidária enquanto durarem os efeitos da sentença, sendo vedada a prática de atividades político-partidárias.

Assim, todas as medidas manejadas pelo recorrido para filiar-se ao PSD até a data de 7.10.2011 resultaram ineficazes, pois não é possível que haja filiação de pessoa cujos direitos políticos estão suspensos.

Verificando-se que o vínculo do recorrido ao partido a que pretende concorrer, PSD, apenas se iniciou em 03.7.2012, pois só nesta data seus direitos políticos lhe foram restituídos, patente está que o recorrido não contabiliza prazo suficiente de associação partidária para a disputa eleitoral.

Recorde-se que a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, é auto-aplicável e constitui efeito automático da sentença penal condenatória.

[...]

Portanto, não cumprindo o requisito de elegibilidade relativo ao art. 9º da Lei nº 9.504/97, segundo o qual a filiação partidária deve remontar a pelo menos um ano antes do pleito, dá-se provimento ao recurso para indeferir a candidatura de ÍRIS ALVES MACHADO.

O TRE/GO indeferiu o pedido de registro do candidato, porquanto entendeu que ele não comprovou a sua filiação partidária um ano antes do pleito, sob o fundamento de que é nula a filiação realizada durante o período em que o candidato se encontra com seus direitos políticos suspensos.

Consignou-se que os direitos políticos do recorrente estavam suspensos até 3.7.2012, em decorrência de condenação por crime culposo em 14.8.2008, e que o vínculo do recorrido com o PSD – partido que pretende concorrer – apenas se iniciou a partir daquela data.



A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a filiação realizada durante o período em que os direitos políticos estavam suspensos é nula.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ART. 16 DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 16 da Lei nº 9.096/95, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos. Portanto, é nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

2. Por inexistir filiação partidária no prazo de um ano antes do pleito, deve ser indeferido o registro de candidatura em vista da ausência desta condição de elegibilidade.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.907, rel.^a Min.^a Eliana Calmon, de 16.10.2008).

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. ÓBICE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

1. Se o candidato estava com os direitos políticos suspensos um ano antes da eleição, não poderia ele atender ao requisito de filiação partidária, de modo a concorrer ao pleito vindouro.

2. Recursos especiais providos, para indeferir o registro de candidatura do recorrido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 30.391, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 29.9.2008).

Ademais, assentou o TRE/GO que "todas as medidas manejadas pelo recorrido para filiar-se ao PSD até a data de 7.10.2011 resultaram ineficazes" (fl. 170).

Desse modo, comprovado que o recorrente não possuía filiação partidária por um ano antes das eleições, correta a conclusão da Corte de origem que indeferiu o seu registro de candidatura.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental.**

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 195-71.2012.6.09.0012/GO. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Iris Alves Machado (Advogado: Wemerson Argenta Santhomé). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 18.10.2012.